



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 730-14.
2012.6.13.0133 – CLASSE 32 – ITABIRITO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação O Futuro Construído para Todos
Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros
Agravante: Manoel da Mota
Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros
Agravado: Alexander Silva Salvador de Oliveira
Advogados: Christiane de Oliveira Silveira Ferreira e outros
Agravado: Wolney Pinto de Oliveira
Advogada: Christiane de Oliveira Silveira Ferreira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. Ainda segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico configura-se mediante o uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

3. No caso dos autos, ambos os ilícitos não foram comprovados, notadamente porque as matérias divulgadas no jornal *O Grito* tiveram cunho meramente jornalístico e não privilegiaram exclusivamente uma candidatura em detrimento da outra. Ademais, não se comprovou o liame entre o jornal e os agravados ou a anuência destes com a divulgação da matéria.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação O Futuro Construído para Todos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte:

- a) o TRE/MG entendeu que as críticas à administração municipal divulgadas no jornal local *O Grito* não partiram dos agravados e seriam de cunho meramente jornalístico e que, embora tenha sido divulgado um maior número de matérias exaltando a imagem dos agravados, os demais candidatos foram contemplados, logo não houve configuração de uso indevido dos meios de comunicação;
- b) os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral ilícita, devendo ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos;
- c) considerando a ausência do liame entre o jornal e os agravados e da anuência destes com a divulgação das matérias, não há falar em caracterização do abuso do poder econômico;
- d) ainda que a conduta fosse ilícita, não há dados concretos no acórdão recorrido que indiquem a gravidade dos fatos, requisito essencial para a cassação dos diplomas, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90.

Nas razões do regimental, o agravante reafirmou afronta aos arts. 22 da LC 64/90 e 535 do CPC, sob os seguintes argumentos:



a) "a instrução do feito demonstrou que pelo menos desde agosto de 2012 o jornal local 'O Grito' vinha enaltecendo as figuras dos agravados, não medindo elogios aos mesmos, levando o leitor a concluir que esses candidatos é que seriam aptos ao exercício da função pública, em flagrante violação ao necessário equilíbrio entre os candidatos à Prefeitura do município" (fl. 354);

b) houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise do liame entre o jornal e os agravados, mais especificamente quanto aos seguintes pontos: i) o próprio jornal, em várias edições, indicou como fonte a Assessoria de Comunicação da Coligação Paz e Progresso; ii) após as eleições, o jornal teria divulgado notas esclarecendo que não mais circularia duas vezes por semana e que, a partir de janeiro de 2013, poderiam ser encaminhadas perguntas diretamente ao prefeito eleito sobre as necessidades da comunidade.

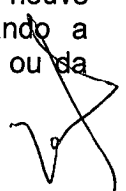
Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, de início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC. Na decisão agravada, assentou-se que as matérias consideradas omissas pela agravante, relativas à demonstração do liame entre o jornal *O Grito* e os agravados, possuiriam relação com o mérito do recurso especial, tendo sido examinadas nos seguintes termos (fls. 335-336):

Na espécie, a Corte Regional assentou que não houve caracterização de abuso de poder econômico, considerando a ausência de provas de liame entre o jornal e os recorridos ou da



anuência destes com a divulgação das matérias consideradas ofensivas. Extraia-se do acórdão recorrido (fl. 255-256):

Ressalto que não há nos autos qualquer comprovação de que as críticas veiculadas no Jornal O Grito à atual Administração tenham partido dos investigados, tampouco com sua anuência, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral:

Se havia uma ligação direta dos investigados com o jornal 'O Grito', esta circunstância não restou demonstrada nos autos. Isto é, não há prova de que os investigados, de alguma forma, subvencionavam o jornal ou de que, por algum meio, diretamente, buscassem incentivar ou mesmo ordenar a publicação das reportagens, manchetes, destaques. contra a administração municipal (fl. 128).

[...] tentam os investigadores demonstrar o liame existente entre o jornal e os investigados, mas, a meu ver, não obtiveram êxito, pois apenas se estabeleceu um elo de comunicação entre o Prefeito eleito e o periódico, ao se mencionar, na Edição nº 507, que "a partir de janeiro você perguntará diretamente ao prefeito Alex sobre as necessidades de sua comunidade, que ele irá responder neste jornal".

[...]

Argumentam os recorrentes que houve um aumento do número de edições semanais às vésperas do pleito, o que caracterizaria abuso. Entretanto, conforme mencionado anteriormente, **não se comprovou o envolvimento dos investigados com o aludido periódico.**

[...]

O depoimento colhido em audiência mostra que **as críticas proferidas pelo Jornal 'O Grito' em relação à Administração municipal já eram notórias há muito tempo, não havendo que falar em desequilíbrio no pleito pela divulgação das matérias jornalísticas.**

Assim se manifestou Geraldo Gonçalves de Carvalho, testemunha compromissada, fls. 65-66:

[...] que também existia no jornal uma coluna que sempre atribuiu nota 0 (zero) a administração municipal em uma graduação de 0 a 10, que como leitor do jornal todas as matérias desta coluna com referência à administração municipal era atribuída nota 0 (zero), que não percebeu nas matérias nenhuma tendência do jornal em favor de um determinado candidato somente em desfavor da administração atual. [...] que o jornal já existe no município a muito anos, que tem conhecimento que sempre foram distribuídos os jornais na missa das 07:00 e na mercearia próximo de sua casa chamada Empório, independentemente do período eleitoral, que os jornais eram expostos de forma que todos pudessem sair do

espaço como quisessem, que conhece o editor do jornal de nome Wilson, que na igreja era o Sr. Wilson pessoalmente que fazia a distribuição dos jornais, que não tem conhecimento que o Sr. Wilson fosse partidário dos investigados.

Não há, portanto, excessos passíveis de configurar abuso de poder, uma vez que não foi veiculada propaganda enganosa, tampouco se comprovou tenham os recorridos se utilizado dos meios de comunicação social em prol de sua candidatura.

(sem destaques no original)

No tocante ao argumento de violação ao art. 22 da LC 64/90, reafirma-se que ficou demonstrado no acórdão recorrido que, além de as críticas dirigidas à administração municipal, divulgadas no referido jornal, não terem partido dos agravados e terem cunho meramente jornalístico, não se comprovou o liame entre o jornal e os agravados ou a anuência destes com a divulgação da matéria, o que afasta a configuração do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso do poder econômico. Citam-se precedentes desta Corte Superior quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

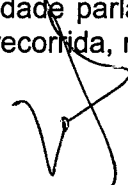
1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o **uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. [...]**

(AgR-REspe 389-23, de minha relatoria, DJe de 1º.9.2014) (sem destaques no original)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).**

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras



lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. [...]

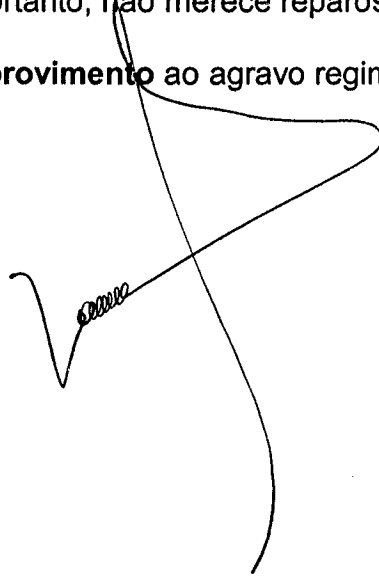
(RCED 758/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 12.2.2010) (sem destaques no original)

Destaca-se, ainda, a ausência de dados concretos que indiquem a gravidade dos fatos em exame, requisito essencial para a cassação dos diplomas, consoante o disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Ribeiro', is written over the text 'neco provimento'. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop extending upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 730-14.2012.6.13.0133/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação O Futuro Construído para Todos (Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros). Agravante: Manoel da Mota (Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros). Agravado: Alexander Silva Salvador de Oliveira (Advogados: Christiane de Oliveira Silveira Ferreira e outros). Agravado: Wolney Pinto de Oliveira (Advogada: Christiane de Oliveira Silveira Ferreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.